



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.224-B, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 84/2013

Aviso nº 178/2013 – C. Civil

Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III– Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de dois terços do Plenário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, implementando-se a alteração a partir das eleições subsequentes dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Contabilidade.

Brasília,

EM nº 00004/2013 MTE

Brasília, 28 de Janeiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei visando à alteração do Decreto-Lei nº. 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a proposta em referência objetiva atualizar as disposições contidas no Decreto-Lei nº. 1.040, de 21 de outubro de 1969, no que concerne à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

3. A presente proposta se assenta na necessidade de adaptação do CFC às

circunstâncias atuais, de modo a atender adequada e proporcionalmente os contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral.

4. É nesse contexto que se insere validamente a atuação institucional do CFC na defesa das prerrogativas profissionais, resguardando o regular exercício da profissão contábil e zelando pela qualidade dos profissionais e dos serviços prestados à sociedade.

5. Nesse sentido, cabe considerar que a Lei nº. 12.249/2010 fixou o prazo de cinco anos para que as escolas e os concluintes de curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil no país, que, após o prazo acima descrito, passará a ser exercida somente por Bacharéis em Ciências Contábeis. Dessa forma, o Conselho, por meio de seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade.

6. Além disso, a categoria aponta uma queda considerável no número de registros de técnicos em contabilidade nos últimos cinco anos, o que demonstra a diminuição de forma significativa no número de técnicos em contabilidade que procuram a formação e o registro em Conselho Regional de Contabilidade.

7. E é nesse cenário, que o Plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade também será afetado, principalmente, quanto à representatividade dos Técnicos em Contabilidade na formação do colegiado.

8. Com isso, considerando a queda no número de registros de Técnicos em Contabilidade e o prazo estabelecido pela Lei nº. 12.249/2012 para que somente bacharéis em ciências contábeis sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade, em um curtíssimo intervalo de tempo o percentual relativo à representatividade dos Técnicos em Contabilidade no Plenário dos Conselhos de Contabilidade deverá ser cada vez menor, razão pela qual se justifica a pertinência da presente proposta.

9. Em vista do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de anteprojeto de lei, convencido de que ela significa um avanço em benefício do exercício das profissões contábeis e atende aos mais elevados interesses da sociedade brasileira.

Respeitosamente,

Assinado por: Carlos Daudt Brizola

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de

14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois têrços) de contadores;
- b) 1/3 (um têrço) de técnicos de contabilidade.

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral que terá a seguinte constituição:

.....
.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24

de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis n^{os} 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória n^o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis n^{os} 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei n^o 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis n^{os} 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1^o Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2^o a 5^o desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2^o É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão o Projeto de Lei nº 5.224, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969, para modificar a composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade”.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público à emissão do mérito.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

Trata-se a presente proposição de alteração do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre a eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e dá outras providências. No que se refere, em síntese, à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do CFC, bem como à participação dos ex-presidentes do CFC no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito à voz.

O presente projeto de lei se assenta no princípio da necessidade da adaptação do Conselho Federal de Contabilidade às necessidades atuais para atender aos contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral.

É nesse contexto que se insere validamente a atuação institucional do CFC na defesa das prerrogativas profissionais, resguardando o regular exercício da profissão contábil e zelando pela qualidade dos profissionais e dos serviços prestados ou postos à disposição da sociedade.

Como bem se nota, as características de que se revestem os profissionais da contabilidade demonstram claramente que a sociedade alçou determinadas categorias profissionais a um patamar de relevante interesse público devido à função social que desempenham no seio da sociedade.

É nessa mesma linha que a Lei nº 12.249/2010 fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que as Escolas e os concluintes do curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil do país. O Conselho, por meio do seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade.

Além disso, considerando-se os dados estatísticos dos últimos 5 anos, nota-se uma queda considerável no número de registro de Técnicos em Contabilidade.

Tal fato demonstra que o número de Técnicos em Contabilidade que procura a formação e o registro em Conselho Regional de Contabilidade tem diminuindo de forma considerável.

E é nesse contexto, cada vez mais acentuado, que o Plenário dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade também será afetado, principalmente, quanto à representatividade dos Técnicos em Contabilidade na formação do colegiado.

Considerando a queda no número de registros de Técnicos, bem como o prazo estabelecido na Lei nº 12.249/2010, é fato que, em um curto intervalo de tempo, o percentual relativo à representatividade dos Técnicos em Contabilidade no Plenário dos Conselhos de Contabilidade deverá ser cada vez menor, razão pela qual a referida proposta de alteração deverá ser acatada. A contabilidade representa hoje uma realidade diferente da contabilidade de 50 anos atrás.

Pelo exposto, inexistente dúvida quanto à pertinência da proposta de alteração do Decreto-Lei nº 1.040/69 em benefício dos Conselhos, da classe contábil e de toda a sociedade.

Entendemos, apenas, necessário a adaptação do texto com a apresentação de emenda. Trata-se de alteração ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.040/69, que dispõe sobre a eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e dá outras providências, no que se refere, em síntese, à representatividade de Contadores e Técnicos em Contabilidade no Plenário do CFC, bem como a garantia de assento dos ex-presidentes que integram o Conselho Consultivo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na condição de membros honorários com direito de participação e manifestação – mas não de voto – no Plenário da entidade.

A mudança proposta aproxima o Órgão a uma nova condição e acrescenta dispositivo meritório de que os antigos presidentes do CFC tenham assento no plenário e possam se manifestar, auxiliando com sua experiência, os trabalhos do Conselho, sem alterar a sua representatividade, dado que não terão direito a voto. Portanto, a legislação deve se adequar à realidade e a presente proposição complementa o trabalho já iniciado pelo Congresso com a edição da Lei nº 12.249, de 2010.

Portanto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.224, de 2013, com emenda.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto em epígrafe, o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito par a renovação de dois terços do Plenário”.

Em ofício enviado à Excelentíssima Senhora Presidente da República, o então Ministro do Trabalho, Carlos Daut Brizola, vai dizer que a proposição que ora se examina “(...) *se assenta na necessidade de adaptação do CFC às circunstâncias atuais, de modo a atender adequada e proporcionalmente os contabilistas e as organizações contábeis, bem como a sociedade de modo geral*”.

Como a proposição eleva proporcionalmente a representação dos contadores em face da representação dos técnicos de contabilidade, o Senhor Carlos Daut Brizola explicava que esse ajuste se justificava porque “(...) *a Lei nº 12.249, de 2010, fixou o prazo de cinco anos para que as*

escolas e os concluintes de curso Técnico em Contabilidade possam se adaptar às novas diretrizes da profissão contábil no país, após o prazo descrito, passará a ser exercida somente por Bacharéis em Ciências Contábeis. Dessa forma, o Conselho, por meio de seu Plenário, também precisa se adequar a essa nova realidade”.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada com emenda oferecida pelo Relator naquele Colegiado, Deputado Laércio Oliveira. Essa emenda agrega mais um parágrafo (o segundo) ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, para dar aos ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade assento no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito somente a voz nas sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre a sua Administração Pública. Os Conselhos Profissionais são autarquias, integrando, portanto, a Administração Federal. A esse propósito, a ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592811 é explícita: “*Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia*”. Aliás, consolidada jurisprudência a esse propósito, e aqui, sem discrepância, a jurisprudência e as construções doutrinárias coincidem.

Vale lembrar, ainda, que o art. 22, XVI, da Constituição da República assim estabelece:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões.”

A matéria, tanto do projeto quanto da emenda na Comissão de mérito, é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que a proposição ora analisada e a emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em nenhum momento, contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

Quanto à redação e à técnica legislativa, não há reparo a fazer à proposição e à emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pois elas observam as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5. 224, de 2013, bem como da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.224-A/2013 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de

Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, José Nunes, Jose Stédile, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO